



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.949435/2008-13
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3402-005.448 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2018
Matéria RESSARCIMENTO IPI
Recorrente BRACOL HOLDING LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não há ofensa à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa quando todos os fatos estão descritos e juridicamente embasados, possibilitando à contribuinte contestar todas razões de fato e de direito elencadas no despacho decisório.

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

PEDIDO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE JULGADORA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE E ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO *A QUO*. IMPOSSIBILIDADE.

O indeferimento de pedido de diligência ou perícia não configura vício de nulidade da decisão de primeira instância, por cerceamento ao direito de defesa, nos casos em que a autoridade julgadora, fundamentadamente, demonstra que a produção da prova pericial e realização da diligência eram desnecessárias e prescindíveis para o deslinde da controvérsia.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, em que formalizado pedido de ressarcimento de direito creditório, o ônus da prova recai sobre o contribuinte autor pedido.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. SALDO CREDOR
RESSARCÍVEL DO PERÍODO TOTALMENTE ABSORVIDO POR
DÉBITOS DE PERÍODO SUBSEQUENTE.

O valor do ressarcimento limita-se ao menor saldo credor apurado entre o encerramento do trimestre e o período de apuração anterior ao da protocolização do pedido. Sendo o saldo credor do período do ressarcimento totalmente absorvido por débitos de trimestres subsequentes, o menor saldo credor é nulo e inexistente, portanto, direito creditório a ser reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

Waldir Navarro Bezerra - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz de Ribeiro, Pedro Sousa Bispo, Thais de Laurentiis Galkowicz, Rodrigo Mineiro Fernandes, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodolfo Tsuboi (Suplente Convocado), Waldir Navarro Bezerra (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de análise de PER/DCOMP apresentado pela interessada, através da qual requer o ressarcimento de crédito de IPI.

A autoridade administrativa prolatou Despacho Decisório eletrônico, por meio do qual indeferiu o pedido de ressarcimento apresentado no PER/DCOMP, com a seguinte fundamentação:

Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

O sujeito passivo apresentou Manifestação de Inconformidade, requerendo a reforma da decisão, pelas seguintes razões, em síntese:

- Preliminarmente, a nulidade do despacho decisório por ter sido emitido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e não pela autoridade competente prevista no art. 43 da IN SRF no 600/2005;
- nulidade do despacho decisório pela falta da intimação para a recorrente se manifestar sobre o fim da instrução;

- nulidade do despacho decisório pela inexistência de motivação demonstrando as razões do indeferimento do pedido, resultando em cerceamento do direito de defesa.
- No mérito, alega possuir o direito ao ressarcimento;
- requer a correção do ressarcimento pela SELIC;
- requer a realização de perícia e diligência, informando que não juntou os documentos comprobatórios do direito creditório por serem em grande quantidade.

Por meio do acórdão nº 14-035.087, a DRJ em Ribeirão Preto não acolheu as razões de defesa da manifestante, e manteve o Despacho Decisório da DERAT/SP.

Regularmente cientificado, o contribuinte tempestivamente apresentou seu Recurso Voluntário, repisando as alegações de sua manifestação de inconformidade, em síntese: (i) preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida pelo indeferimento do pedido de perícia e diligência e pela falta de apreciação de relevante questão; (ii) incompetência do AFRFB; (iii) falta da intimação para a recorrente se manifestar sobre o fim da instrução; (iv) inexistência de motivação; (v) cerceamento do direito de defesa. No mérito, alega (vi) o seu direito ao ressarcimento; e (vii) a correção pela SELIC. Requer (viii) a realização de diligência e perícia.

Requer o acolhimento e provimento do recurso, para reconhecimento do direito creditório pleiteado; subsidiariamente, requer o cancelamento do Despacho Decisório e a emissão de nova decisão; cancelamento do Acórdão recorrido por ter negado seu direito à realização de perícia e diligência; e reconhecimento da incidência da Taxa SELIC sobre o valor dos créditos do IPI pleiteados, bem como a homologação das compensações realizadas até o montante do crédito cujo ressarcimento for reconhecido administrativamente.

O processo foi encaminhado a este Conselho para julgamento e posteriormente distribuído a este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão **3402-005.440** de 24 de julho de 2018, proferido no julgamento do processo **10880.933860/2009-63**, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão **3402-005.440**):

"O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A questão trazida a este colegiado cinge-se sobre direito creditório não reconhecido pela constatação de utilização integral do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Em sede de preliminar a recorrente alegou nulidade da decisão recorrida e do Despacho Decisório.

Preliminar de nulidade da decisão recorrida

A recorrente alega nulidade do acórdão recorrido por cerceamento do direito de defesa, baseada em dois argumentos: (i) indeferimento dos pedidos de perícia e diligência formulados; e (ii) não apreciação de parte dos argumentos de defesa.

Referente ao primeiro argumento, a recorrente alegou que a negativa de seu pedido de perícia e diligência formulado na impugnação cerceou seu direito de defesa, especialmente pela quantidade de documentos envolvidos que inviabilizou a anexação dos mesmos nos autos. Alega que tais documentos dariam suporte documental para o reconhecimento de seu direito creditório.

A turma julgadora a quo entendeu que não se encontrava presente as condições para o deferimento dos pedidos de diligência e produção pericial formulados, com fundamento nos artigos 18 e 28 do Decreto 70.235/72, a seguir transcritos:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93).

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado também o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)

Perfeitamente fundamentada a decisão, não há que se considerar qualquer nulidade na decisão.

O julgador a quo entendeu que seria desnecessária a perícia solicitada pela impugnante, por entendê-la dispensável para o deslinde do julgamento. Recorde-se que a realização de perícia somente se justifica se a análise do acervo probatório exige conhecimento técnico especializado. E essa condição, inequivocamente, não se vislumbra no caso em tela, uma vez que as provas necessárias à comprovação do direito creditório pleiteado cingem-se a documentos fiscais e contábeis, cuja análise prescinde do parecer de especialista.

Quanto ao segundo argumento, de nulidade da decisão pela falta de apreciação de questões levantadas na Manifestação de Inconformidade (item II.1.1 - A Incompetência do AFRFB e item II.1.3 - A Inexistente Motivação), também não assiste razão à recorrente. Consta expressamente do voto condutor do acórdão recorrido, no subtítulo “preliminares” a expressa manifestação da turma julgadora sobre a autoridade competente para a assinatura do Despacho Decisório e sobre a motivação para a glosa do crédito, conforme constata-se pela simples leitura dos seguintes excertos da decisão:

“A manifestante requer a nulidade do despacho decisório que indeferiu totalmente o pedido, alegando cerceamento do direito de defesa, pois não haveria a motivação para a glosa dos créditos.

Improcedente a alegação da contribuinte, pois não houve ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. O cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária. [...]

Também não procede a alegação de que o Despacho Decisório é nulo porque não foi assinado por autoridade competente. Como se verifica à fl. 40, o Despacho foi assinado pelo titular da DERAT/São Paulo. O que confundiu a manifestante é que os cargos de Delegado são ocupados por auditores da Receita Federal. Assim, além de auditor, o signatário do Despacho é também o titular da DERAT.”

Portanto, rejeita-se as preliminares de nulidade da decisão recorrida.

Preliminar de nulidade do Despacho Decisório

A recorrente alega nulidade do Despacho Decisório com base em dois argumentos: (i) incompetência do AFRFB; (ii) falta da intimação para a recorrente se manifestar sobre o fim da instrução; e (iii) inexistência de motivação e cerceamento do direito de defesa.

Quanto ao primeiro argumento, de incompetência do AFRFB, a recorrente demonstra seu total desconhecimento da estrutura funcional da Secretaria da Receita Federal do Brasil, visto que a autoridade administrativa titular da unidade (DERAT/SP) é um Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e, por isso, consta tal cargo no Despacho Decisório emitido pela unidade. Ou seja, o documento foi assinado pela autoridade competente (Delegado da DERAT), cujo cargo era AFRFB.

A recorrente alega também a nulidade pela falta de intimação para sua manifestação sobre o fim da instrução, fato que teria descumprida uma formalidade essencial prevista no artigo 44 da Lei nº 9.784/99, verbis:

Art. 44. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.

Também neste ponto não assiste razão à recorrente, visto que a norma específica que rege o Processo Administrativo Fiscal é o Decreto 70.235/72, aplicando-se apenas subsidiariamente as regras da Lei nº 9.784/99. No caso em questão, inexistente tal determinação no PAF, que dispõe sobre a intimação em seu artigo 23, e sobre o prazo para a impugnação em seu artigo 15.

Quanto à alegação de nulidade do Despacho Decisório pela inexistência de motivação, a decisão a quo já destacou sua total improcedência, e nenhuma outra razão foi trazida à lide.

Expressamente o Despacho Decisório informa o fundamento da negativa do direito creditório pleiteado: "Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP". Também foi trazido aos autos pela autoridade fiscal o "Demonstrativo da apuração após o período do ressarcimento", detalhando como ocorreu a utilização do saldo credor do trimestre no abatimento de débitos em períodos subsequentes.

Dessa forma, nenhum vício de motivação ou mesmo qualquer cerceamento de direito de defesa pode ser imputado ao Despacho Decisório, que trouxe as informações necessárias para o pleno conhecimento das razões do fisco no indeferimento do pleito.

Portanto, rejeita-se as preliminares de nulidade do Despacho Decisório.

Mérito

No mérito, a recorrente alega seu direito ao ressarcimento do crédito do IPI pleiteado no Pedido de Ressarcimento e a devida correção pela SELIC.

Entretanto, não apresenta nenhuma prova de seu direito.

Conforme já exposto, a glosa ocorreu pela constatação de utilização integral saldo credor passível de ressarcimento entre o encerramento do trimestre e o período de apuração anterior à data de transmissão da PER/DCOMP, conforme demonstrativo de apuração emitido juntamente com o Despacho Decisório.

Transcrevo excerto do voto condutor do acórdão recorrido, que traz a apreciação do julgador acerca da questão, fundamentos que adoto no presente voto:

“A verificação eletrônica da legitimidade do valor pleiteado pelo contribuinte consiste no cálculo do saldo credor de IPI passível de ressarcimento apurado ao fim do trimestre-calendário a que se refere o pedido. Outra verificação consiste em analisar se esse saldo se mantém na escrita até o período imediatamente anterior ao da transmissão do PER/DCOMP. Constatada a utilização integral ou parcial do saldo credor existente no final do trimestre, glosa-se a diferença encontrada.

O fundamento para tal procedimento está baseado no sistema de apuração e utilização dos créditos do imposto, em conformidade com o artigo 195, do RIPI/2002:

Art. 195. Os créditos do imposto escriturados pelos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, serão utilizados mediante dedução do imposto devido pelas saídas de produtos dos mesmos estabelecimentos (Constituição, art. 153, §3º, inciso II, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 49).

§1º. Quando, do confronto dos débitos e créditos, num período de apuração do imposto, resultar saldo credor, será este transferido para o período seguinte, observado o disposto no §2º. (Lei nº 5.172, de 1966, art. 49, parágrafo único, e Lei nº 9779, de 1999, art. 11).

§2º. O saldo credor de que trata o §1º, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de

MP, PI e ME, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero ou imunes, que o contribuinte não puder deduzir do imposto devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 207 a 209, observadas as normas expedidas pela SRF (Lei nº 9.779, de 1999, art. 11).

Certo é que o saldo credor de IPI apurado em um determinado trimestre e utilizado para abatimento de débitos de trimestres posteriores exaure-se e, por conseguinte, não pode ser ressarcido. Caso contrário, a contribuinte deveria recolher aqueles débitos que foram compensados com referidos créditos.

Conforme se verifica no "DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO" (fls. 09/10), a totalidade do saldo credor existente no final do trimestre em referência, e que foi objeto do presente PER/DCOMP, foi consumido no abatimento de débitos e não poderia ser incluído no pedido de ressarcimento, estando corretos a glosa e o indeferimento realizados pela delegacia de origem."

Não foi trazido aos autos nenhum elemento que poderia modificar a decisão, que permanece válida em todos os seus fundamentos.

Quanto ao direito à correção dos créditos pela SELIC, nada há que ser decidido pela inexistência de qualquer direito creditório passível de ser ressarcido e corrigido.

Dessa forma, rejeita-se as alegações da recorrente, também no mérito.

Por fim, rejeita-se também os pedidos de perícia e diligência apresentados na peça recursal, cujas razões foram as mesmas suscitadas na fase processual anterior e já rechaçada pela DRJ, sob o fundamento que seria desnecessária e dispensável para o deslinde do julgamento.

Destaca-se o disposto no artigo 29 do PAF, que dispõe que as diligências são determinadas pela autoridade julgadora, na apreciação da prova, caso entenda necessárias. Entretanto, destaca-se que a recorrente não apresentou qualquer documento comprobatório do crédito pleiteado, nem na fase de impugnação, nem nesta fase recursal, em descumprimento do artigo 15 do PAF que

determina a instrução dos documentos comprobatórios juntamente com a impugnação.

Não procede qualquer alegação que poderia justificar a total ausência de provas por parte daquele que requer o direito, mesmo aquela que aponta a quantidade de documentos envolvidos que inviabilizaria sua anexação aos autos. A prova deve ser feita nos autos, não fora dele, e no momento oportuno.

Portanto, indefere-se os pedidos de diligência e perícia, rejeita-se os pedidos de cancelamento do Despacho Decisório e do acórdão recorrido, pelas razões acima expostas

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário do sujeito passivo."

Importa registrar que nos autos ora em apreço, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, o colegiado negou provimento ao recurso voluntário.

(assinado com certificado digital)

Waldir Navarro Bezerra